



**ATA DA 2007ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
15 DE OUTUBRO DE 2014.**

1 Aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e
6 André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio
7 Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.
8 Ausentes, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da
9 Costa, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando
10 com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira
11 Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
12 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
13 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura.
14 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05402/13 (adiado para a**
15 **sessão ordinária do dia 22/10/2014, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
16 **Lima, em virtude da ausência do Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
17 **Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
18 **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arthur**
19 **Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05241/13 e TC-05290/13 - (adiados para a**
20 **sessão ordinária do dia 22/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e**
21 **seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur**
22 **Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-12948/13 e TC-04903/13 (adiados para a**
23 **sessão ordinária do dia 22/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e**
24 **seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-03274/12**

1 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
2 **PROCESSOS TC-05614/13; TC-04687/13 e TC-04877/13** (adiados para a sessão
3 ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
4 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando
5 Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05545/13** (retirado de pauta, por solicitação do
6 Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-05686/02**
7 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o
8 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
9 Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-10314/11** - (adiado para a sessão ordinária do
10 dia 30/10/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
11 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
12 Inicialmente, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira comunicou que,
13 em virtude da ausência do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, por motivo
14 justificado, os processos, a seguir relacionados, sob sua relatoria, estavam adiados para
15 a sessão ordinária do dia 22/10/2014, com os interessados e seus representantes legais
16 devidamente notificados: **PROCESSOS TC-05477/13 e TC-03112/12.** Em seguida, o
17 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte
18 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor uma **MOÇÃO DE**
19 **HOMENAGEM** ao Dia do Professor. O Professor é um profissional de extrema
20 qualificação, porque tem a missão de formar as pessoas que fazem parte da nossa
21 sociedade, nossos filhos, os adultos, os idosos, enfim, são profissionais que se esmeram,
22 como um verdadeiro sacerdócio, em transmitir seus conhecimentos, bem como o sentido
23 de educação e cidadania para a população em geral. Nesta oportunidade, requeiro à
24 Vossa Excelência a submissão ao Tribunal Pleno dessa **MOÇÃO DE HOMENAGEM** ao
25 Dia do Professor”. O Presidente endossou as palavras do Conselheiro André Carlo
26 Torres Pontes e submeteu ao Tribunal Pleno a moção proposta, que foi aprovada por
27 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra
28 para fazer um breve resumo das atividades da Corregedoria desta Corte, ocasião em que
29 demonstrou o seguinte: “Até o mês de setembro do corrente ano, foram encaminhados
30 186 Acórdãos com 226 responsáveis, para cobrança judicial, totalizando R\$
31 21.776.000,00, e encaminhados para cobrança judicial, à Procuradoria Geral do Estado
32 572 feitos com 577 responsáveis, perfazendo um total de R\$ 2.258.050,00. Quanto à
33 tramitação processual, no total deste ano entraram 720 processos e saíram 1.034
34 processos, ou seja, baixamos o estoque em 314 processos, até esta data”. Não havendo

1 mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão anunciando
2 da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista –**
3 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais do Poder Legislativo - PROCESSO**
4 **TC-05399/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo**
5 **como Presidente o Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de**
6 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao**
7 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
8 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Com
9 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
10 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as
11 contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o
12 exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2- Impute ao ex-gestor
13 da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º
14 010.049.604-09, débito na quantia de R\$ 13.676,35, sendo R\$ 13.200,00 concernentes à
15 contabilização de dispêndios com assessoria jurídica, não comprovadas, e R\$ 476,35 em
16 razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de
17 fundos; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito
18 imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu
19 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito
20 Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30
21 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão,
22 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
23 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na
24 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique
25 multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no
26 valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB –
27 LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
28 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
29 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
30 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
31 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
32 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da
33 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
34 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na

1 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie
2 recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB,
3 Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no
4 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
5 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
6 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
7 do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte
8 das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
9 incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao
10 exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art.
11 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
12 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio
13 Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, reduzindo o valor da imputação
14 do débito para R\$ 476,35, em razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários
15 cheques sem provisão de fundos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do
16 pedido de vista, votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência,
17 excluindo o débito, mantendo a aplicação de multa ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros,
18 no valor de R\$ 4.000,00 e as recomendações sugeridas pelo Relator. O Conselheiro
19 Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. **O CONS. UMBERTO SILVEIRA**
20 **PORTO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André
21 Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua
22 Excelência passou a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, após tecer
23 algumas considerações acerca do processo, votou: pelo julgamento regular com
24 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício de
25 2012, sob a responsabilidade do Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, excluindo as
26 imputações de débitos, considerando sanada a irregularidade tocante ao valor
27 correspondente a devolução de cheques, tendo em vista que o responsável comprovou a
28 devolução do valor, acompanhando o Relator, no que se refere a aplicação de multa,
29 comunicação da Receita Federal do Brasil e recomendações, excluindo a comunicação à
30 Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando
31 Rodrigues Catão reformularam seus votos passando a acompanhar o voto do
32 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e
33 André Carlo Torres Pontes, também, seguiram o entendimento do Conselheiro Umberto
34 Silveira Porto. Vencida, por unanimidade, a proposta do Relator, quanto ao mérito e

1 aprovada por unanimidade, quanto a aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00,
2 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e recomendações, com a
3 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto.
4 **Recursos - PROCESSO TC-02303/08 – Recursos de Reconsideração** interpostos pela
5 **ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como**
6 **pelo ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer**
7 **PPL-TC-00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, emitidas quando da apreciação das**
8 **contas do exercício de 2007.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
9 **Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o Presidente fez
10 o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido dos membros do
11 Tribunal, conheça dos Recursos de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita do
12 Município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo ex-Vice-Prefeito
13 Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/12 e no
14 Acórdão APL-TC-0259/12, dada a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade das
15 apresentações e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se, *in totum*, as decisões
16 recorridas e remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de
17 estilo. **O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo. Os
18 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues
19 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos
20 para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao **Conselheiro**
21 **Umberto Silveira Porto** que, após tecer algumas considerações acerca do processo,
22 votou: No sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento dos recursos interpostos pela
23 ex-Prefeita do Município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, bem como pelo
24 ex-Vice-Prefeito Sr. João Bosco, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-
25 00058/12 e no Acórdão APL-TC-0259/12, diante da legitimidade dos recorrentes e da
26 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhes provimentos parciais, apenas
27 para excluir as imputações de débitos atribuídas à ex-Prefeita e ao ex-vice-Prefeito nos
28 valores de R\$ 9.960,00 e R\$ 4.980,00, respectivamente, atinentes aos excessos nas
29 remunerações recebidas, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os
30 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues
31 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto
32 do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida, parcialmente, a proposta do Relator,
33 ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. **Por outros**
34 **motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Secretarias de Estado – PROCESSO TC-**

1 **04549/13 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Meio**
2 **Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, e do Fundo Estadual**
3 **de Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2012.**
4 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
7 o Tribunal Pleno: 1 – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado
8 dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas
9 do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo
10 Lins Filho, relativas ao exercício de 2012; 2 – Recomendar ao atual titular da Secretaria
11 de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no
12 sentido de: a) cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual;
13 b) adotar medidas de boa gestão patrimonial. Aprovado por unanimidade, o voto do
14 Relator. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO**
15 **TC-03280/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO**
16 **DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer
20 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São João do
21 Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2011, com as
22 recomendações constante da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr.
23 José Lavoisier Gomes Dantes, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
24 exercício de 2011; 3- declare que o referido gestor, atendeu integralmente aos ditames da
25 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de
26 R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
27 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
28 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
29 determine ao atual gestor a devolução à conta específica do FUNDEB, no prazo de 120
30 (cento e vinte) dias, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 812.655,02; 6-
31 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
32 contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo. Aprovado por
33 unanimidade, o voto do Relator. Dando sequência a pauta de julgamento, o Presidente
34 promoveu inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o

1 **PROCESSO TC-05486/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
2 **SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e dos ex-gestores do Fundo Municipal de**
3 **Saúde, Sr Gilberto Gomes Sarmento (período de 01/01 a 31/03) e a Sra. Sonally**
4 **Yasnara Sarmento Medeiros (período de 01/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012.**
5 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Adv. John
6 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer
8 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ex-
9 Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso
10 VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as
11 recomendações constantes da decisão; 2- Declare que o Sr. Fábio Tyrone Braga de
12 Oliveira atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue
13 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na
14 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 4- Aplique multa
15 pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento
16 no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
17 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicações
19 à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições
20 previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Julgue regular com ressalvas as
21 contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sr. Gilberto Gomes
22 Sarmento e a Sra. Sonally Yasnara Sarmento Medeiros, relativa ao exercício de 2012,
23 com as recomendações constantes da decisão; 7- Aplique multa pessoal ao Sr. Gilberto
24 Gomes Sarmento, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
25 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
26 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
27 sob pena de cobrança executiva; 8- Aplique multa pessoal à Sra. Sonally Yasnara
28 Sarmento Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
29 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
30 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
31 sob pena de cobrança executiva; 9- Recomende à Auditoria que, quando da análise das
32 contas da Prefeitura Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2013, examine a
33 situação das contribuições e despesas relacionadas ao extinto regime próprio de
34 previdência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04562/13 –**

1 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves**
2 **da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
3 Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
5 de que esta egrégia Corte de Contas: I- emita parecer favorável à aprovação das contas
6 de governo do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de Sossego,
7 relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo
8 único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da
9 egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II- julgue regulares com ressalvas as
10 contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador das
11 despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sossego no exercício de 2012; III-
12 aplique multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com
13 fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o
14 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário
15 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
16 fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV- recomende ao atual gestor no sentido de
17 cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial
18 da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.
19 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04794/13 – Prestação de**
20 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o**
21 **Vereador Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro**
22 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva Mariz.
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
24 sentido de que esta Corte: 1- julgue iliquidáveis as contas da Mesa da Câmara Municipal
25 de Cacimbas, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Cícero
26 Bernardo Cezar, com as recomendações constantes da decisão; 2- determine o
27 trancamento da presente prestação de contas, com o consequente arquivamento dos
28 autos; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 3.000,00,
29 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
30 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- julgue parcialmente procedente a denúncia
32 constante dos autos, fazendo as devidas comunicações. Após ampla discussão acerca
33 da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma preliminar, tendo em
34 vista a informação, durante o relato, de incêndio no prédio onde estavam arquivados os

1 documentos relativos à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal, no
2 sentido de: 1- determinar o desarquivamento do Processo TC – 03212/12 e conseqüente
3 destrancamento das contas relativas ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de
4 Cacimbas, à luz do disposto no art. 21, § 1º, da LOTCE, e no Acórdão APL – TC –
5 802/2013, de 11/12/2013; 2- assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cícero
6 Bernardo César, ex- Presidente da Câmara de Vereadores do município de Cacimbas no
7 biênio 2011/2012, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos
8 efetuados nos exercícios de 2011 e 2012, a contar da publicação desta resolução no
9 DOE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de que os valores
10 apontados pelo órgão técnico de instrução como não comprovados, lhes sejam
11 imputados pelo Tribunal; 3- determinar que seja solicitado ao Banco do Brasil S/A, nos
12 termos da legislação aplicável à espécie, o envio ao Tribunal de todos os dados relativos
13 às movimentações ocorridas na conta-corrente mantida pela Câmara Municipal de
14 Cacimbas junto a essa instituição financeira, relativamente aos exercícios de 2011 e
15 2012, no mesmo prazo assinalado no artigo anterior. Colocada em votação pelo Tribunal
16 Pleno, a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi aprovada, por
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
18 Diniz Filho. **PROCESSO TC-02396/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
19 **ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes**
20 **Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0085/11 e no Acórdão**
21 **APL-TC-0429/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007.**
22 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
23 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
24 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Após prestar as informações acerca das
25 conclusões da análise pela Auditoria, tocante aos dados fornecidos pelo Conselheiro
26 Arthur Paredes Cunha Lima, colhidos em seu gabinete, quando do seu pedido de vista, o
27 Relator manteve seu voto, no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas tome
28 conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de
29 São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões
30 consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC –
31 00429/2011 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os teores das
32 decisões recorridas. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou, no
33 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- conheça do Recurso de Reconsideração interposto
34 pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes

1 Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e
2 no Acórdão APL – TC – 00429/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a)
3 modificar o teor do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de excluir o ex-Prefeito
4 Municipal da imputação referente às despesas sem comprovação, realizadas pela OSCIP
5 – CADS, no montante de R\$ 170.191,69, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao
6 erário municipal passa a ser da própria OSCIP – CADS e de sua representante legal, Sra.
7 Cícera Allana Gonçalves Costa; b) alterar o conteúdo do Acórdão APL – TC –
8 00429/2011, no sentido de excluir o ex-chefe do Poder Executivo Municipal da imputação
9 -concernente às despesas sem comprovação realizadas pela OSCIP – PRODEM, no
10 montante de R\$ 120.913,82, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário
11 municipal passa a ser da própria OSCIP – PRODEM e de seu representante legal, Sr.
12 Arthur Mariano Villarim, mantendo os demais itens do Acórdão APL – TC – 429/2011; c)
13 modificar o teor do Parecer PPL – TC – 00085/2011, no sentido de excluir das razões
14 desta decisão a solidariedade do gestor no tocante às despesas não comprovadas
15 realizadas pelas OSCIP CADS e PRODEM, mantendo a emissão de Parecer Contrário à
16 aprovação das contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Conselheiro
17 Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
18 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Conselheiro Arthur
19 Paredes Cunha Lima. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, tocante ao
20 conhecimento e provimento parcial do recurso e, no mérito, vencido, por maioria o voto
21 do Relator, quanto a solidariedade da imputação, com a declaração de impedimento do
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando a formalização da decisão a cargo do
23 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista o adiantado da hora, o
24 Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:20hs. Reiniciada a
25 sessão, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo
26 em vista que o titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se
27 encontrava impossibilitado de dirigir os trabalhos na parte da tarde, já que Sua Excelência
28 havia viajado à cidade do Recife-PE, onde participaria de reunião da ATRICON, no
29 Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Antes de dar início a pauta de julgamento,
30 Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, fez o
31 seguinte comunicado: “Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e toda a
32 sociedade, gostaria de comunicar que, com base nos dados extraídos nos Relatórios de
33 Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre, a exceção do Município de Campina Grande, que
34 foi referente ao 2º Quadrimestre, e, também, com base nos Relatórios de Execução

1 Orçamentária (REOs) do 3º Trimestre do exercício corrente, tendo detectado, com base
2 nesses dados, sem nenhuma análise mais aprofundada, mas, tão somente, nos dados
3 fornecidos pelo próprio gestor, através do nosso sistema TRAMITA, nos relatórios acima
4 citados decidi, através de Decisões Singulares, já publicadas e encaminhadas, fazer
5 Alertas aos Senhores Prefeitos Municipais de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil,
6 Arara, Aroeiras, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Cabaceiras, Campina
7 Grande, Esperança, Jericó, Santa Cecília, São Bento e São José do Brejo do Cruz, para
8 que tomem providencias, no sentido de adequar alguns dos gastos condicionados, seja
9 aqueles com relação a MDE, Saúde ou as aplicações dos recursos do FUNDEB, na
10 remuneração do magistério e, ainda, a ultrapassagem de limite de gastos com pessoal,
11 para que adéquem até o final do exercício essas situações, aos ditames constitucionais e
12 legais, de forma a não vir a prejudicar as suas contas anuais”. Dando reinício, a pauta de
13 julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04686/13 – Prestação de Contas**
14 **do ex-Prefeito do Município de MATURÉIA, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao**
15 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
16 de defesa: Adv. Geilson Salomão Leite. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
17 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação
18 das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Maturéia, relativa ao
19 exercício de 2012; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
21 Daniel Dantas Wanderley, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício
22 de 2012; 4- Aplicar multa ao Sr. Daniel Dantas Wanderley no montante de R\$ 3.000,00,
23 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
24 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
25 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
26 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
27 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
28 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
29 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar
30 à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.
31 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04558/13 – Prestação de**
32 **Contas do ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita,**
33 **relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral
34 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
2 de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-
3 Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de
4 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de
5 gestão do Sr. Erivan Dias Guarita, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
6 exercício de 2012; 3- impute débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 7.835,70,
7 referente a saldo bancários não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
8 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;
9 4- aplique multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 3.941,08,
10 correspondente a 50% do valor máximo, correspondente ao exercício, com fundamento
11 no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
12 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
13 Orçamentária e Financeira Municipal, desde logo recomendada; 5- represente à
14 Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para
15 as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
16 **05318/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO**
17 **CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho,** relativa ao exercício de **2012.** Relator:
18 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, Sua Excelência o Relator,
19 informou ao Tribunal Pleno que havia recebido do ex-Prefeito, documentos
20 comprobatórios de despesas, e solicitou autorização para juntada dos referidos
21 documentos aos autos, para análise pela Auditoria, bem como o adiamento da
22 apreciação dos presentes autos para a sessão ordinária do dia 22/10/2014, com o
23 interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Presidente submeteu
24 à consideração do Tribunal Pleno a proposição do Relator, que foi aprovada por
25 unanimidade. **PROCESSO TC-02965/12 – Prestação de Contas do Prefeito do**
26 **Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho,** relativa ao exercício de **2011.**
27 Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
28 defesa: Adv. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador da Prefeitura) e Sr. José Lins da
29 Silva (Prefeito Constitucional). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
30 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer
31 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr.
32 José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de
33 gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho,
34 referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos

1 licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e
2 Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho,
3 no valor de R\$ 312.250,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte
4 de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
5 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique
6 multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento
7 no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
8 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a
10 comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das
11 contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7-
12 determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis,
13 das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto
14 Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a
15 respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito
16 penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia
17 do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de
18 Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas
19 pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a
20 mesma atua maquiçadamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das
21 medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal
22 competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de
23 Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de
24 Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
25 sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
26 ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir
27 a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei
28 Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a
29 proposta do Relator. **O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** pediu vista do
30 processo, informando que traria o seu voto vista na Sessão Ordinária do dia 30/10/2014.
31 Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
32 Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-04760/13 –**
33 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MANAÍRA, tendo como**
34 **Presidente a Vereadora Sra. Cleide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2012.**

1 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o
2 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
3 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
4 Filho e da ausência temporária do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação
5 oral de defesa: Adv. Gustavo Lacerda Estrela Alves. **MPCONTAS:** confirmou o parecer
6 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
7 Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,
8 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as
9 contas da Mesa da Câmara Municipal de Manaira, sob a responsabilidade da Sra. Cleide
10 Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2012; 2) Informar à supracitada autoridade que
11 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis
12 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
13 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3)
14 Enviar recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de
15 Manaíra/PB, Sra. Cleide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no
16 relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos
17 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-02739/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
19 **Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, contra**
20 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0379/2013, emitida quando do julgamento**
21 **do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2010.** Relator: Conselheiro
22 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Adv. Elaine Maria
23 Gonçalves. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo não
24 conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de
25 admissibilidade. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal não tome
26 conhecimento do recurso de revisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo
27 conhecimento do recurso e, no mérito, der-lhe provimento parcial a fim de excluir da
28 imputação ao Presidente da Câmara, o valor referente ao excesso de subsídios
29 recebidos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio
30 Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro
31 Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio
32 Alves Viana. **O CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** votou pelo conhecimento e
33 provimento parcial do recurso, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas
34 da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativas ao exercício de 2010, sob a

1 responsabilidade do Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; 2- desconstituir o débito imputado ao
2 então Presidente da Câmara, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 18.000,00,
3 concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2010; 3- reduzir o
4 valor da multa aplicada ao referido gestor, para o valor de R\$ 2.075,00; 4- desconstituir o
5 item referente a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Arnóbio
6 Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão reformularam seus votos, passando a
7 acompanhar o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André
8 Carlo Torres Pontes, também, acompanhou o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
9 Lima. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão
10 ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05445/13 –**
11 **Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino**
12 **Maranhão, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
13 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda.
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das
16 contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão,
17 relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de
18 decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, no
19 exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração
20 de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural
21 da pauta, o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-05268/13 – Prestação**
22 **de Contas do ex-Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos**
23 **Filho, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima.
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
25 representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário
27 à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, ex-
28 Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Declare
29 o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade
30 Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho,
31 no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas Constitucionais e Legais,
32 notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº
33 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica
34 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

1 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
2 Impute débito ao ex-Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$
3 875.835,50, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-
4 econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as
5 seguintes: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.021,16; b)
6 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio
7 público, no valor de R\$ 491.729,85; c) Pagamento de despesas em valores superiores
8 aos praticados no mercado, no valor de R\$ 6.543,28; d) Excesso no pagamento de
9 subsídio ao ex-Prefeito Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 154,00; e)
10 Saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 47.422,26; f)
11 Concessão irregular de diárias, no valor de R\$ 36.997,20; g) ausência de documentos
12 comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.967,75; assinando-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança
14 executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da
15 omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento das contribuições
16 previdenciárias, nos termos apurados pela auditoria; 6- Recomende à Prefeitura
17 Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios
18 norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de
19 Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública,
20 bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das
21 contas por este Tribunal; 7- Represente à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério
22 Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para fins de análise dos
23 indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes
24 licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; 8- Determine a baixa
25 dos autos à Corregedoria para adoção de medidas de sua competência. Aprovado o voto
26 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05423/13 – Prestação de Contas do ex-**
27 **Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, relativa ao exercício de**
28 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30 **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
31 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) emitir parecer contrário à aprovação das contas de
32 governo do ex-Prefeito do Município de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, exercício de
33 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara Municipal para
34 julgamento político; 2) julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de

1 ordenador de despesas; 3) imputar débito ao ex-gestor no montante de R\$ 17.681,39,
2 relativos a despesas indevidas com combustíveis, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
3 dias para recolhimento do referido valor aos cofres municipais, sob penas das
4 cominações legais; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$
5 6.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
6 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
7 Municipal; 5) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento
8 das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; 6) determinar à Auditoria
9 que proceda análise na gestão de pessoal do município, visando verificar o saneamento
10 das falhas pendentes relativas aos Processos TC nº 08598/09 e nº 03584/01, bem como
11 quanto à ocupação de cargos sem previsão legal, no bojo da Prestação de Contas do
12 Exercício de 2013; 7) recomendar à administração municipal a adoção de providências no
13 sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por
14 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
15 Lima. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-**
16 **05306/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo**
17 **como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, relativa ao exercício de**
18 **2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:
19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
20 confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este
21 Tribunal de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Paulo
22 Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro,
23 relativa ao exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido
24 Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
25 3- Recomende à atual Gestão da Câmara de Monteiro no sentido de estrita observância
26 às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em
27 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum
28 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Os
29 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres
30 Pontes acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
31 votou pelo julgamento irregular das contas, com a imputação de débito, no valor
32 correspondente ao excesso de remuneração percebida, acompanhando o parecer do
33 Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência
34 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05534/13 – Prestação**

1 **de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo**
2 **como Presidente o Vereador Sr. Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2012. Relator:**
3 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
4 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** confirmou o parecer
5 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regular com
6 ressalvas as contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Sr.
7 Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do
8 Umbuzeiro; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei
9 de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao atual
10 Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para
11 que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da
12 programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros. Aprovado
13 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04374/13 – Prestação de Contas**
14 **da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o**
15 **Vereador Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator:**
16 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
18 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
19 sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de
20 Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr.
21 Amauri Ferreira de Souza, com recomendação no sentido de evitar a ocorrência da falha
22 apontada pela Auditoria. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
23 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com
24 a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo
25 julgamento irregular das contas, com imputação do excesso de remuneração percebido.
26 Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Antônio
27 Nominando Diniz Filho. **“Inspeções Especiais”:** **PROCESSO TC-07111/13 – Inspeção**
28 **Especial realizada na Prefeitura Municipal de BAYEUX, em virtude de denúncia anônima**
29 **formulada em face do antigo e do atual Prefeito da referida Comuna, respectivamente,**
30 **Srs. Josival de Souza Júnior e Expedito Pereira de Souza, acerca de possível**
31 **irregularidade na utilização, pelo Conselho das Escolas da Urbe, de recursos do**
32 **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), provenientes do Fundo Nacional de**
33 **Desenvolvimento da Escola (FNDE).** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
34 **Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Extinguir o processo sem
2 julgamento do mérito; 2) Enviar cópia do presente caderno processual à Secretaria de
3 Controle Externo – SECEX do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba
4 para conhecimento e adoção das providências cabíveis; 3) Determinar o arquivamento
5 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros”:** **PROCESSO**
6 **TC-07024/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0207/2014, por parte**
7 **do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de**
8 **Oliveira.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** opinou,
9 oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. **RELATOR:**
10 Votou no sentido do Tribunal tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-0207/2014,
11 porquanto foi constatado o cumprimento da mencionada decisão, pelo Prefeito daquele
12 município, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, desconstituindo a multa aplicada,
13 determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. **PROCESSO TC-02480/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
15 **APL-TC-0080/2013, por parte do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. José**
16 **Francisco Marques.** Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o
17 Presidente em exercício transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
18 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
19 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de
20 cumprimento parcial da decisão, com deferimento do pedido de retomada do
21 parcelamento. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida
22 parcialmente a determinação contida no item 1 do Acórdão APL – TC – 00080/13; 2)
23 Deferir o pedido de retomada do parcelamento das 13 (treze) parcelas restantes,
24 vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOE, e assim
25 sucessivamente; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de
26 Contas para continuar acompanhando o cumprimento da referida decisão. Aprovado o
27 voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em
28 exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
29 **TC-01321/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0930/2007, por parte**
30 **do gestor do Instituto de Previdência do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Paulo**
31 **Roberto Gomes de Souza.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres.** **MPCONTAS:**
32 opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** No sentido
33 do Tribunal: a) Considerar cumprido do Acórdão APL - TC 930/07; e b) Determinar o
34 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a

1 pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
2 declarou encerrada a sessão, às 17:14 horas, agradecendo a presença de todos e
3 abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a
4 DIAFI informando que no período de 08 a 14 de outubro de 2014, foram distribuídos, por
5 vinculação, 10 (dez) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e
6 Estadual, aos Relatores, totalizando 357 (trezentos e cinquenta e sete) processos da
7 espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
8 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de outubro de 2014.**

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL